



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293360-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, é agravado RODOLFO CESAR TOSTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2293360-34.2024.8.26.0000

Comarca de Brodowski

**Agravante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade
Empresária Ltda.**

Agravado: Rodolfo César Tostes

Voto nº 42.224

PLANO DE SAÚDE - Cumprimento de sentença - V. Acórdão que confirmou a sentença, majorando a verba honorária em 15% sobre o valor da causa - Intimação da agravante, com depósito do valor - Manifestação da agravada de insuficiência do depósito posto que efetivado após o prazo concedido - Ausência de manifestação da agravante - Determinação de bloqueio de valores para pagamento da diferença - Alegação da ré de que incabível o bloqueio e que necessária caução para levantamento dos valores - Descabimento - Não cumprimento voluntário do pagamento da diferença do débito - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação à penhora ofertada pela agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 300 do CPC. Afirma que não possui amparo o pedido de bloqueio de ativos requerido pela agravada. Assevera ser necessária a desconstituição da penhora. Discorre sobre a necessidade de caução para levantamento de valores. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar apenas para obstar o levantamento de valores (fls. 65/66). Dispensadas informações. Contraminuta às fls. 71/78.

2. Segundo se vê dos autos principais (ação de conhecimento), foi julgada procedente ação monitória, obrigando a ré a emitir os boletos para pagamento do plano de saúde contratado com código de barras, com envio direto ao autor, bem como condenando a ré a manter o beneficiário João Pedro como dependente do requerente sem a imposição do cumprimento de carência, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (fls. 297/300), com manutenção da decisão em sede de apelação (fls. 408/413), com fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do autor em mais 5% sobre o valor da causa.

Ingressou a patrona do autor com incidente de cumprimento de sentença para intimação da ré para pagamento dos valores correspondentes à verba honorária (fls. 1/4 do incidente).

Intimada, a executada juntou aos autos um comprovante de depósito judicial no valor da obrigação, requerendo a extinção da execução pelo pagamento do débito (fls. 50/52 do incidente).

Instada a se manifestar sobre o depósito, manifestou-se a exequente informando que o valor não satisfaz

integralmente o pagamento do débito, uma vez que efetivado apenas em 19.04.2024 e a planilha apresentada com a inicial data de 29.02.2024, deixando a agravante transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a petição da agravada (certidão de fl. 68 do incidente), acima mencionada.

Determinou, então, o julgador monocrático o bloqueio dos valores para pagamento da diferença do débito apontada pela exequente (fls. 77/78), apresentando a agravante impugnação à penhora, que foi rejeitada (fls. 98/100), decisão ora agravada.

Nesse passo, não comporta acolhida o recurso ofertado.

Isto porque, do que se verifica dos autos e consoante bem anotado pelo julgador monocrático, *“restou claramente demonstrado o não cumprimento voluntário, pelo executado, da obrigação de pagar referente aos débitos remanescentes indicados nas planilhas de fls. 58/61 e 73/76. Portanto, como medida apta a garantir o resultado prático da obrigação imposta ao executado, é de rigor a penhora de numerários tal qual deferida (fls. 77/78), sobretudo porque constatada a inércia do requerido (certidão de fls. 68)”* (fl. 99 do incidente).

Por fim, anoto que se trata de cumprimento definitivo de sentença, sendo desnecessária a

prestação de caução posto que o mencionado artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil refere-se à cumprimento **provisório** de sentença, não sendo este o caso dos autos.

Sendo assim, mantém-se a decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator